



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
8ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO: 1023894-52.2021.4.01.3600
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: -----
POLO PASSIVO: -----
E1

SENTENÇA

Tipo A

1.RELATÓRIO

-----, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, propôs ação pelo procedimento comum cível em face do -----, objetivando, em síntese, o deferimento de inscrição provisória nos quadros da parte requerida, sem a necessidade de revalidação de seu diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

Aduz ser médico com formação no exterior e exprime o desejo de exercer suas atividades em solo brasileiro.

Relata que o Governo Federal vem adotando diversas medidas de enfrentamento à pandemia, especialmente para diminuir os sérios efeitos nocivos da falta de profissionais da área de saúde, como por exemplo, a Portaria nº 639, de 31/03/20, do Ministério da Saúde, contudo, foram excluídos da referida Portaria médicos formados em instituições estrangeiras que não tiveram seus diplomas revalidados, o que além de resultar em tratamento desigual, a sociedade deixará de receber auxílio de profissionais capacitados.

Nessa mesma toada, relatam que a Portaria nº 934/2020 permitiu a abreviação do curso de medicina e autorizou a diplomação de alunos que estavam com somente 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso completo. Com isso, constata-se que a necessidade de médicos é tamanha a ponto de autorizar a atividade médica por estudantes que sequer concluíram o curso.

Argumenta que é dado oportunidade de trabalho precoce a estudantes que sequer concluíram de fato o curso de medicina, em detrimento de profissionais com formação devidamente reconhecida no exterior.

Dessa forma, considerando a situação excepcional, pugna pelo registro provisório junto ao Conselho réu durante o combate à pandemia do Covid-19.

Em decisão (id. 769622544) a análise da liminar foi postergada para sentença.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação.

Autos conclusos para sentença.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Sentença proferida nos termos do art. 12, § 2º, inciso VII do CPC.

2.1 Das questões preliminares

Registro inicialmente que o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal traz a previsão expressa de competência a partir do domicílio do autor ou do local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. No caso, a pretensão da parte autora está voltada ao registro provisória junto ao -----, órgão com sede na Capital, sendo o local onde tramita a pretensão.

Dessa forma, tenho que a presente demanda se encontra sob o espectro da competência desse órgão, independentemente do local do domicílio do autor.

No que é pertinente à alegação de Coisa Julgada, observo que a ação mencionada refere-se a processo movido em face de CRM pertencente a outra unidade da Federação, não caracterizando identidade de partes dada a autonomia da personalidade jurídica.

Por fim, quanto à alegação de falta de interesse de agir em face da ausência de requerimento administrativo, a preliminar confunde-se com o mérito, ilação emergente do próprio conteúdo da defesa, não comportando exame em sede preliminar.

2.2. Mérito

A questão central do presente feito vem assentada em dois princípios constitucionais específicos. O primeiro a partir da disposição constitucional que garante o direito à vida (CF, art. 6º), assegurando o direito à saúde, que, nos termos do art. 196, "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Esse preceito constitucional possui desmembramentos que afetam o atendimento integral à população e à liberdade na assistência à saúde. Trata-se de um direito fundamental, assim compreendido como um direito afeto à dignidade da pessoa humana, cuja eficácia de seu reconhecimento constitui um imperativo para o Estado Democrático de Direito.

A dimensão do direito à saúde é materializada no aresto abaixo transcrito, *verbis*:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...). O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas,



especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/00). No mesmo sentido: RE 393.175, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo 414." (destaquei).

Essa necessidade de atendimento se faz ainda mais premente quando se considera a existência de uma pandemia que tem ceifado vidas e uma necessidade contínua e premente por um maior número de profissionais da área de saúde.

Essa circunstância se fez presente a partir de atos do próprio Governo Federal, que adotou diversas medidas de enfrentamento, especialmente para diminuir os sérios efeitos nocivos da falta de profissionais da área de saúde. Assim, não se pode deixar de dar guarida ao pedido das autoras, eis que vem proporcionar acesso às garantias constitucionais, principalmente cuidando-se de assuntos relacionados à saúde em tempo de pandemia.

É cediço que a experiência, considerando o recente contexto pandêmico crítico que vivenciamos e que ainda estamos sujeitos, trouxe a evidência que não se pode ignorar a necessidade de fortalecimento dos profissionais da área de saúde, haja vista que sem eles estaríamos ainda mais reduzidos em números.

Assim, é inegável a necessidade de maior número de profissionais médicos agindo na linha de frente prestando socorro à população que padece com a falta de médicos.

Tenho que a garantia de acesso à saúde não pode ser obstada, sob pena de mau ferimento aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Afigura-se presente o desrespeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que se traduz no bom senso aplicado ao Direito. Esse bom-senso se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, já decidiu que **"(...) a ponderação dos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial seria possível e necessária, não está o Poder Judiciário inovando a ordem jurídica, mas determinando que o Poder Executivo adote providência garantidora de direito estabelecido na Constituição. (STF - ARE 740800 / DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe-203 DIVULG11/10/2013 PUBLIC 14/10/2013).**

Assim, em emergência, ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, necessário se faz possibilitar à parte autora a viabilidade de exercer seu trabalho, com a prévia inscrição no órgão de classe.

Registro, outrossim, que não se trata de interferência do Judiciário nas ações da Administração, mas da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, juntamente com o bem senso em prol do direito à vida e à saúde.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima declinados, reconheço o direito da parte autora em ter viabilizado o acesso de inscrição nos quadros da parte requerida, sem a prévia revalidação de seu diploma.

2.3 Da tutela provisória de Urgência. Modulação dos efeitos.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*. A concessão de tutela provisória, amplamente admissível nas ações mandamentais, traz como pressuposto a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, atrelados à inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Presente, pois, a relevância dos fundamentos. O perigo da demora, por vez, reside na necessidade de trabalho da parte autora em sua área de formação - especialmente neste momento de crise sanitária e humanitária em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), não poderia aguardar até o julgamento final da ação sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

Com efeito, defiro, em sentença, a tutela provisória de urgência, fazendo-se necessário, no entanto, a



Isso porque, revendo o procedimento anteriormente adotado, tenho que a obrigação imposta não deve estar voltada à imposição de uma obrigação à parte requerida. Ou seja, o objeto de condenação não pode ser a efetivação da inscrição provisória. Isso porque há outros elementos que podem influenciar na análise dos requisitos. Note-se que a inscrição não decorre apenas da existência do diploma revalidado, mas há outros requisitos que devem ser preenchidos para que seja feita a inscrição.

Sendo assim, defiro a tutela provisória para reconhecer o direito da parte autora em ter seu requerimento de inscrição provisória junto à parte ré, independentemente da revalidação de seu diploma. Registro que cabe à parte autora promover o requerimento junto à Ré, instruindo o requerimento com os documentos necessários, sendo imposta ao réu a obrigação de efetivar a inscrição provisória da parte autora em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira.

Sendo assim, deverá a parte autora apresentar o requerimento observando as regras do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei 3.268/57, em especial quanto aos requisitos do artigo 2º e as etapas disciplinadas pela Resolução CFM 2010/2013, disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2010>.

Registro que não há que se falar em conversão de inscrição provisória em definitiva, mas tão somente provisória, haja vista que o fundamento central está assentado na necessidade premente de profissionais da área de saúde enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, defiro a liminar e **julgo procedente o pedido, solucionando o feito com o exame do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC**, para reconhecer o direito da parte autora à inscrição provisória no quadro de profissionais do réu, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

Por fim, não há que se falar em fixação de multa, haja vista que, conforme pontuando no item 2.3 dessa sentença, o cumprimento da medida depende de ato a ser praticado pela parte autora.

Intimem-se as partes.
Custas pelo réu, que delas é isento.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Cuiabá, *datado eletronicamente*.

Assinado digitalmente

